



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. , de / /

RETIRADO

Processo: 68.982

PROJETO DE LEI Nº. 11.477

Autoria: JOSÉ ADAIR DE SOUSA

Ementa: Institui o PROGRAMA CUIDADOR CIDADÃO, de estímulo ao voluntariado para cuidar de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Arquive-se

Alan Pied
Diretoria Legislativa
04/04 12014



PROJETO DE LEI Nº 11.477

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p> Diretora 10/02/14</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº: 421</p>	<p>QUORUM: MS</p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p> Diretora Legislativa 11/02/2014</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <u>Paulo Sérgio</u></p> <p> Presidente 11/02/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 11/02/14</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 03

PUBLICAÇÃO
14/02/14

P 911/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 077720/2014 15:31 000068982

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
11/02/2014

RETIRADO
Wlleandri
Diretoria Legislativa
01/04/2014

PROJETO DE LEI Nº. 11.477

(José Adair de Sousa)

Institui o **PROGRAMA CUIDADOR CIDADÃO**, de estímulo ao voluntariado para cuidar de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 1º. É instituído o **PROGRAMA CUIDADOR CIDADÃO**, destinado a promover a figura do cuidador voluntário de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, a estimular essa atividade e a fornecer o respectivo treinamento.

Parágrafo único. Considera-se **cuidador voluntário**, para os fins desta lei, todo aquele que exerça a função de cuidar, numa relação de proximidade física e afetiva, de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que precisem de cuidados para a prática de hábitos da vida diária, exercícios físicos, uso de medicamentos, higiene pessoal, distrações e passeios, entre outros, voltados para o desenvolvimento de uma vida normal e saudável, voluntariamente e sem pretensão de qualquer contrapartida, inclusive de natureza remuneratória.

Art. 2º. O Programa ora instituído será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS, à qual competirá promover as seguintes ações, entre outras de natureza correlata:

I – esclarecer a sociedade sobre o relevante papel social de quem cuida de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, especialmente dos que atuam voluntariamente;

II – cadastrar todas as pessoas dispostas a colaborar como cuidador voluntário;

III – cadastrar pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida que necessitem, mas não disponham de cuidadores, estabelecendo listas de atendimento, inclusive priorizando-se as situações mais graves e urgentes;



(PL nº. 11.477 - fls. 2)

IV – selecionar, a partir de critérios fixados na regulamentação desta lei, os cuidadores voluntários que participarão do programa ora instituído, fornecendo-lhes o devido treinamento;

V – promover a relação de colaboração entre as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e os cuidadores voluntários, fixando os direitos e deveres recíprocos e estabelecendo sanções por seu descumprimento;

VI – supervisionar a execução do Programa, inclusive estabelecendo critérios para aferição qualitativa do desempenho dos cuidadores voluntários.

§ 1º. Na execução do Programa ora instituído, na alocação dos cuidadores voluntários, será considerado para os fins dessa alocação, com igual importância que a necessidade de atendimento prioritário, o eventual relacionamento prévio, familiar ou afetivo, entre o cuidador voluntário e a pessoa a ser atendida, a proximidade territorial e possíveis interesses comuns que possam auxiliar no bom relacionamento recíproco.

§ 2º. O cuidador voluntário participante poderá recusar até 3 (três) vezes o atendimento para o qual foi designado, devendo porém motivar sua atitude, sendo desligado no caso de mais uma recusa ou de não-explicação de seus motivos ou, ainda, de abandono injustificado de compromisso assumido no âmbito do Programa ora instituído.

Art. 3º. A atividade de cuidador voluntário será desenvolvida a título gratuito, não implicando em qualquer forma de relacionamento profissional ou empregatício entre este, o Poder Público e a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida beneficiada.

Parágrafo único. A atividade de cuidador voluntário será considerada de relevante interesse público e social, podendo o Poder Público, após 40 (quarenta) horas de sua prática, de acordo com os critérios de qualidade e responsabilidade fixados na regulamentação desta lei, conceder ao cuidador voluntário:

I – documento qualificando-o como **CUIDADOR CIDADÃO** e certidão atestando o trabalho desenvolvido e o seu reconhecimento público;

II – no caso de o cuidador ser servidor público municipal, abono de uma falta correspondente a uma jornada de 8 (oito) horas para cada 16 (dezesesseis) horas de trabalho como cuidador voluntário, limitados estes a 2 (duas) faltas por mês;

III – dispensa de pagamento de taxa de inscrição em concurso público para ingresso na Administração Pública Municipal;



(PL nº. 11.477 - fls. 3)

IV – isenção de pagamento de passagem de ônibus, desde que na companhia da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida que é cuidada, em toda rede municipal de transporte público coletivo;

V – isenção de pagamento de ingresso em instituições e eventos educacionais, culturais e desportivos organizados ou apoiados pelo Poder Público Municipal, desde que na companhia da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida que é cuidada, na forma da regulamentação desta lei.

Art. 4º. O Poder Público Municipal:

I – promoverá, em caráter permanente e a título gratuito, diretamente ou por meio de parcerias, Curso Básico de Treinamento de Cuidadores, com conteúdo a ser definido na regulamentação desta lei, voltado para a capacitação dos participantes deste Programa, bem como de todos interessados no tema;

II – disponibilizará apoio psicológico a todos os voluntários que participarem do programa, enquanto a eles ligados.

III – poderá firmar convênios e parcerias com universidades e escolas, especialmente de enfermagem e serviço social, além de órgãos de outras esferas de governo, empresas e entidades não-governamentais do terceiro setor, para a plena consecução dos objetivos desta lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início de sua vigência.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07/02/2014

JOSE ADAIR DE SOUSA
"José Adair"



(PL nº. 11.477 - fls. 4)

Justificativa

O presente projeto de lei visa valorizar a figura do cuidador, ou seja, daquela pessoa que cuida de outros que precisam de cuidados, tais como pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, inclusive idosas e acamadas, de modo a estimular que cada vez mais pessoas atuem, voluntariamente, nessa atividade de tão alto interesse social e organizá-las para ampliar seu número, tornar mais eficiente sua prática e dar-lhes o devido treinamento.

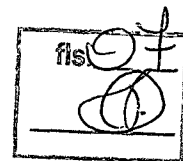
O IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística realizou em 2004 ampla coleta de dados sobre pessoas com deficiência no Brasil, tendo concluído que 14,5% da população nacional era constituída por pessoas com alguma forma de deficiência, em diferentes graus e modalidades, o que corresponderia a algo em torno de 24,4 milhões de brasileiros nessas condições. Desse total, por volta de 12 milhões eram deficientes visuais, a maioria idosos.

Apesar de a Constituição Federal assegurar o direito de ir e vir, além de um amplo leque de direitos à educação, ao lazer, à cultura e ao esporte, muitos desses direitos não podem ser exercidos por essa imensa população, visto que os que a integram enfrentam grandes dificuldades para realizar ações elementares de modo autônomo, tais como se orientar nas ruas, apertar botões, abrir e fechar portas, carregar alguma coisa, subir e descer escadas, embarcar ou desembarcar de veículos e, até mesmo, tomar um banho ou ingerir um remédio.

De certa forma, esses homens e mulheres acabam sendo cidadãos e cidadãs só formalmente livres, apenas diante da letra da lei, mas não no mundo real em que a liberdade só tem sentido como autonomia, como direito crescente de fazer o que se quer.

Apesar dos esforços constantes e meritórios, e que continuamente se ampliam, dos órgãos governamentais e da sociedade civil no sentido de se aumentar a acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, ainda é grande o número dos que dependem de outras pessoas que as ajudem na sua vida diária.

Dados obtidos nos programas de atendimento médico domiciliar mostram que para quem entrar nas residências, revela-se um “mundo invisível” escondido dentro das quatro paredes de cada lar, uma enorme população de “cuidadores” e de pessoas cuidadas, sejam seus familiares ou aqueles atendidos por puro espírito de solidariedade, a maior parte dos



(PL nº. 11.477 - fls. 5)


cuidadores sem qualquer remuneração e sem qualquer reconhecimento público. Isso é muito positivo, mas apresenta outra face: infelizmente, apesar de possuírem muita boa vontade, quase todos não possuem qualquer treinamento especializado, tão necessário quando se trata de cuidar de pessoas que requerem cuidados que exigem algum conhecimento.

Observe-se que muitos cuidadores, dada a relação de afetividade que desenvolvem com aqueles que são cuidados, quase sempre sendo ambos cheios de carências materiais e emocionais, marcados pela falta de informações, acabam precisando de apoio psicológico.

A propositura que aqui apresentamos visa, antes de tudo, chamar a atenção da sociedade para os cuidadores, além de propor algumas iniciativas que poderão contribuir para a solução de alguns dos problemas apontados.

Entre outros objetivos, o projeto pretende organizar e disponibilizar a iniciativa de inúmeros voluntários que querem ajudar, mas não sabem como; dirigir esse imenso potencial de apoio humano para quem precisa; valorizar aqueles que se dispõem a contribuir socialmente como cuidadores; e dar-lhes capacitação técnica e cobertura psicológica.

Face ao exposto, pelo evidente interesse social deste projeto de lei, peço para ele o apoio de meus nobres Colegas Vereadores, na certeza de que sua aprovação significará uma transformação maravilhosa na vida de milhares de jundiaenses, uns ajudando, outros sendo ajudados, todos contribuindo reciprocamente para uma vida mais digna e mais feliz.


JOSE ADAIR DE SOUSA
"José Adair"



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 421**

PROJETO DE LEI Nº 11.477

PROCESSO Nº 68.982

De autoria do Vereador **JOSÉ ADAIR DE SOUSA**, o presente projeto de lei institui o PROGRAMA CUIDADOR CIDADÃO, de estímulo ao voluntariado para cuidar de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

fls. 06/07.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

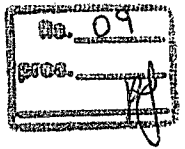
DA ILEGALIDADE:

Dispositivos que ora destacamos da Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XII - conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre **organização administrativa**, envolvendo pessoal da administração; **serviços públicos**; criação, **estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública**; exercer, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da administração municipal, assim como expedir decretos, portarias e outros atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei.

Objetiva o nobre autor instituir/criar no Município o Programa Cuidador Cidadão, que tem por objetivo o estímulo ao voluntariado para cuidar de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e se imiscui em seara da privativa alçada do Prefeito, na medida em que aponta que referida ação será desenvolvida pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS (art. 2º), estabelecendo atribuições correlatas. Cumpre ressaltar também que o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, consoante dispõe



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



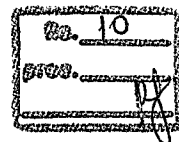
o art. 50 da Lei Orgânica, e também inobserva a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/2000 – que exige a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor o programa e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, figurando no rol de atos da Administração exclusivos da alçada do Executivo. **Sugerimos, desta forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.**

Trazemos à colação também excerto de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí – Processo nº 75.497.0/0 – em face de lei de autoria do Legislativo que criou programa municipal, julgada inconstitucional, que assim se posicionou:

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que “Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (Adin nº 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

No mesmo sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0004593-29.2010.8.26.0000 (990.10.004583-0), relativa à Lei 7.242, de 25 de fevereiro de 2009, que Institui a Política Municipal de Mudanças Climáticas-PMMC e dá outras providências. (julgada procedente v.u. DOE 11/07/2011).



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0265021-22.2012.8.26.0000, relativa à Lei 7.578, de 11 de novembro de 2010, que institui a Política Municipal de Prevenção e Controle do Câncer de Próstata. (julgada procedente por v.u. DOE 10/06/2013).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0265018-67.2012.8.26.0000, relativa à Lei 7.702, de 13 de junho de 2011, que isenta de custas a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida. (julgada procedente por v.u. DOE 10/06/2013).

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito, se o caso.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

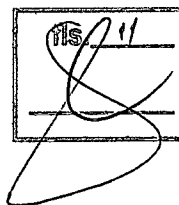
L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 10 de fevereiro de 2014.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PROJETO DE LEI Nº 11.477

PROCESSO Nº 68.982

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 420

De autoria do Vereador JOSÉ ADAIR DE SOUSA, o projeto de lei institui o PROGRAMA CUIDADOR CIDADÃO, nos termos que especifica.

O projeto conta com parecer contrário da Consultoria Jurídica da Casa (parecer n. 421). O órgão técnico da Casa anota, com base em precedentes jurisprudenciais, que a matéria é privativa do Alcaide.

Tendo em vista, pelo mérito, que o tema se apresenta relevante, somos favoráveis a sua tramitação e sua submissão ao devido processo legislativo, em seus ulteriores termos.


APROVADO
11 1021 14

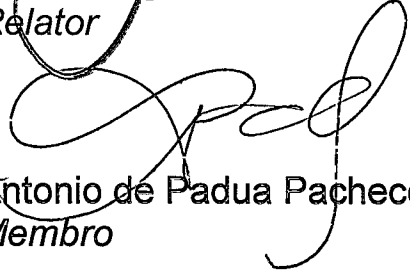
Parecer favorável.

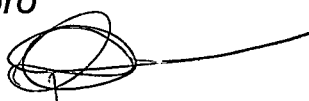
Jundiaí, 11 de fevereiro de 2014.


Paulo Eduardo Silva Malerba
Presidente


Paulo Sérgio Martins
Relator


Antonio Carlos Pereira Neto
Membro

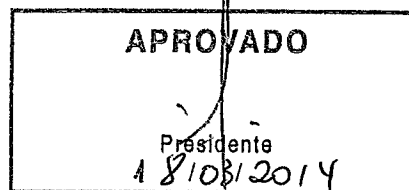

Antonio de Padua Pacheco
Membro


Roberto Conde Andrade
Membro



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 245

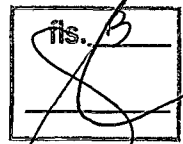
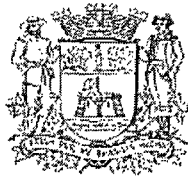
ADIAMENTO PARA A SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/04/2014, DO PROJETO DE LEI 11.477, DO VEREADOR JOSÉ ADAIR DE SOUSA, QUE INSTITUI O PROGRAMA CUIDADOR CIDADÃO, DE ESTÍMULO AO VOLUNTARIADO PARA CUIDAR DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA.



REQUEIRO À MESA, NA FORMA FACULTADA PELO REGIMENTO INTERNO, SOB APRECIÇÃO DO SOBERANO PLENÁRIO, O ADIAMENTO PARA A SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/04/2014, DO MENCIONADO PROJETO, CONSTANTE DA ORDEM DO DIA DA PRESENTE SESSÃO.

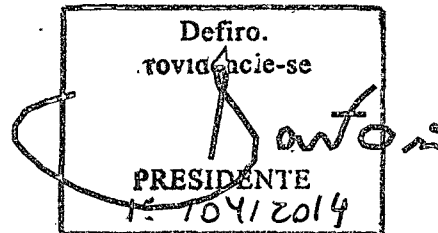
Sala das Sessões, em 18 de março de 2014.

JOSÉ ADAIR DE SOUSA




REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 407

RETIRADA DO PROJETO DE LEI Nº. 11.477, DO VEREADOR JOSÉ ADAIR DE SOUSA, QUE INSTITUI O PROGRAMA CUIDADOR CIDADÃO, DE ESTÍMULO AO VOLUNTARIADO PARA CUIDAR DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a **RETIRADA** do Projeto de Lei nº 11.477, de minha autoria, que institui o Programa "Cuidador Cidadão", de estímulo ao voluntariado para cuidar de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Sala das Sessões, em 01/04/2014


JOSÉ ADAIR DE SOUSA